

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES. Nº 203/99

1ª CAMARA

SESSÃO DE 21/12/1998

PROCESSO DE RECURSOS N.º 1/000811/94 – A.I. 316170/94

RECORRENTE : AGRO INDUSTRIA BONFIM

RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. A AUTUADA CREDITOU-SE DO IMPOSTO EM VALORES MAIORES QUE OS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTAVAM MERCADORIAS VENDIDAS, EMITINDO NOVAS NOTAS FISCAIS, REGISTRANDO NA NATURAZA DA OPERAÇÃO “ ANULAÇÃO DE VALORES “.**

#### RELATÓRIO:

A EMPRESA AUTUADA É ACUSADA DE TER SE CREDITADO INDEVIDAMENTE DE ICMS, REFERENTE A DIFERENÇA ENCONTRADA QUANDO DO CONFRONTO DOS VALORES ESTABELECIDOS EM PAUTA FISCAL E O CUSTO INDUSTRIAL ALEGADO PELA MESMA.

DEFASA TEMPESTIVA..

JULGAMENTO DA INTÂNCIA SINGULAR PELA PROCEDENCIA.

RECURSO VOLUNTARIO.

PROCURADORIA ADOTA PARECER DA CONSULTORIA ÀS PÁGS. 88 E CONFIRMA A DECISÃO MONOCRÁTICA..

É O RELATO



VOTO DO RELATOR:

Não podemos acatar os argumentos da recorrente pois, a própria, na sua peça defensiva, confessa que “ **para evitar copiosidade de autos de inflação e apreensão, a solução de continuidade que acarretaria por certo esses constrangimentos fiscais, fluídos dessa imposição ilegal de ter que observar a “ PAUTA FISCAL “, a autuada resolveu consignar no corpo das notas fiscais que expedia o valor real da operação mas o ICMS destacado a maior para efeito de não sofrer qualquer constrangimento fiscal por ser este destaque compatível com a pauta fiscal em vigência”.**

Tal procedimento não tem nenhum amparo legal no Regulamento do ICMS, haja visto, que no seu art. 57, determina as hipóteses constituintes de crédito fiscal e, o presente fato detectado pelo fisco, não se encontra relacionado neste respectivo artigo.

Ademais , em nenhum momento, a recorrente demonstrou o seu custo industrial e nem tampouco provou qual seria o valor real da operação para que justificasse que o preço adotado como base de cálculo do ICMS fosse, realmente, o **preço de mercado e contábil.**

Simplesmente, a recorrente, emitiu novas notas fiscais, numa operação de “anulação de créditos “, referente a diferença encontrada quando do confronto dos valores estabelecidos em – PAUTA FISCAL – e o custo industrial alegado pela a mesma, procedimento este sem nenhum amparo legal.

Isto posto, acostamo-nos ao entendimento emitido pelo julgador da instância singular que declarou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É VOTO.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a AGRO INDUSTRIA BONFIM recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da ..... 1ª ..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **MAIORIA** de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela procuradoria, e no mérito, por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Foram votos vencidos na preliminar argüida pela procuradoria, os eminentes conselheiros, Marcos Antônio Brasil, Raimundo Ageu Moraes e Elias Leite Fernandes. Foi ausente o patrono da causa, Dr. Tarcisio Rodrigues Pinto. SALA DAS SESSÕES DA ... 1ª ..... CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS em Fortaleza, 13/ 04 /1999.


  
Samuel Alves Face  
CONSELHEIRO

  
Roberto Sales Farias  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Dra. Ana Mônica F. M. Neiva  
PRESIDENTE

  
Júlio César Rola Saraiva  
PROCURADOR DO ESTADO

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS